

**RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
ANÁLISE DA DEFESA**

PROCESSO : 11.776-5/2012
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
CNPJ : 04.429.459/0001-66
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2012
GESTOR : JOÃO BATISTA VILELA FRATARI
RELATORA : JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
ANALISTA : José Fernandes Corrêia de Góes;

Excelentíssima Senhora Relatora,

O Senhor **JOÃO BATISTA VILELA FRATARI** – Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães, exercício de 2012, por seu bastante procurador, conforme instrumento de mandato à **folha 168**, apresenta **DEFESA** com considerações e justificativas (**fls. 134 a 166**) e ainda, anexa documentos (**fls. 170 a 338**), sobre as impropriedades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria às **fls. 82 a 101; 102 a 108 (anexos)**; as quais se passa a analisar e classificar, nos termos da Resolução nº 17/2010 deste Tribunal de Contas.

É conveniente destacar que a despeito de usarmos os termos defesa ou defendente, nossas considerações, em nada são direcionadas a pessoa do gestor ou procurador, mas exclusivamente com o fito de, conforme o caso, contrariar ou afastar a argumentação ou tese de defesa.

7.1. (Previdência Grave - LB 05). Não foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS em relação aos meses de janeiro, fevereiro; outubro a dezembro de 2012, descumprindo assim, o art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08. **Item 4.1.1.2.;**

JUSTIFICATIVA:

Admite que, de fato, o CRP estava vencido durante o exercício de 2012, tendo sua renovação impossibilitada pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias por parte do município ao RPPS e que esta inadimplência não foi motivada pela displicência do gestor, mas pela dificuldade financeira que acomete as finanças do município, prova maior disto é que somente agora a situação está sendo regularizada através de termos de parcelamentos, já que é interesse da administração a obtenção do CRP o mais breve possível.

Salienta que a ausência de CRP já penalizou o ente, uma vez que não foi beneficiado pelas transferências voluntárias, não pode celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes, realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral, bem como não pode receber os valores devidos em razão da compensação previdenciária e manter o apontamento pela Corte de Contas, ensejaria dupla penalização.

*Por fim, esclarece que o CRP é emitido pelo Ministério da Previdência Social, que também fiscaliza e verifica a regularidade de todos os RPPS's da nação brasileira, razão porque tal atividade se tornou morosa, retardando a certificação, motivo pelo qual ainda não foi viabilizado – **fls. 134 e 135.***

ANÁLISE DA DEFESA:

Como se pode ver, a defesa confirma o apontamento, e apesar de todos os esforços empreendidos, ainda não obteve novo **CRP** ou regularidade previdenciária em 2013, o que a propósito, também não poderia ser utilizado para se

desconsiderar a irregularidade em relação ao exercício de 2012, porque assim como **"um erro não conserta o outro"** (O Progresso, música de Roberto Carlos), na administração pública, conforme imposição do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) um acerto **posterior** não pode eliminar um erro **anterior**.

A regularidade é requerida de forma contínua, não de forma acidental ou remediada somente com a finalidade de sanear a prestação de contas junto a este Tribunal.

Convém ressaltar, por fim, que a fiscalização exercida pelo Ministério da Previdência Social e este Tribunal de Contas não se repelem, ao contrário, razão porque nunca haveria dupla penalização, pois como abordado pela defesa, se o ente já foi penalizado em razão da ausência de regularidade previdenciária, o TCE/MT procurará, em seu julgamento, conforme o caso, penalizar o gestor que deu a causa a tal irregularidade (art. 71, II da CF/88) e não o ente, em dupla sanção, como arrazoou equivocadamente a defesa.

Ratifica-se o apontamento.

7.2. (Previdência Grave - LB 10). Não se comprovou que servidores cedidos a outros entes continuam vinculados e contribuindo ao regime de origem, conforme determina o art. 1º-A da Lei nº 9717/98 e arts. 32 e 33 da ON MPS nº 02/09.
Item 4.1.1.5.;

JUSTIFICATIVA:

*Destaca que todos os dados cadastrais dos servidores efetivos, são armazenados magneticamente no sistema SISPREVWEB, e que os servidores cedidos a outros órgãos continuam contribuindo ao regime de origem, conforme comprovantes em anexo – **fls. 136; 170 a 173 (documentação).***

ANÁLISE DA DEFESA:

O arrazoadado da defesa merece consideração e a documentação acostada é **suficiente para sanar o apontamento.**

7.3. (Previdência Grave - LB 01). Não foi comprovado na auditoria *in loco*, bem como nestas contas anuais, que os processos de aposentadoria e pensão concedidos no período examinado foram enviados ao TCE-MT, conforme prescreve o art. 71, III, da CR e o art. 197 da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007. **Item 4.1.2.2.;**

JUSTIFICATIVA:

Informa que após o apontamento técnico, efetuou levantamento dos benefícios concedidos no decorrer de 2012, verificando assim, que todos foram devidamente encaminhados ao TCE/MT, como comprovam os protocolos em anexo - fls. 136 e 137; 174 a 206 (documentação).

ANÁLISE DA DEFESA:

Diante dos protocolos encaminhados pela defesa, restou evidenciado que todos os benefícios concedidos no exercício examinado, foram devidamente encaminhados a este Tribunal.

Apontamento sanado.

7.4. (Previdência Grave - LB 21). Não houve parcelamento de dívida do ente em relação aos valores da contribuição patronal, formalizado em termo de parcelamento constando o principal, a atualização, os juros, a quantidade e os valores das parcelas, assim como lei autorizativa do município - art. 36 da ON SPS nº 02/09, § 4º do art. 105 da Lei nº 4.320/64, art. 2º da Lei nº 10.028/00, arts. 29, III e § 1º, e 37, III, da LC 101/00 e art. 3º da Resolução nº 43 do Senado Federal. **Item 4.1.4.1.;**

JUSTIFICATIVA:

Informa que, realmente, não houve parcelamento no ano de 2012, uma vez que a gestão aguardou o início de 2013, quando houve publicação de normativa que permitia o parcelamento em até 240 parcelas, vez que em 2012, tal parcelamento só poderia ocorrer em até 60 parcelas, motivo porque, somente agora é que está sendo regularizada tal pendência – fls. 137 e 138.

ANÁLISE DA DEFESA:

Persiste a irregularidade, até porque, como confessado pela defesa, realmente não foi realizado o termo de parcelamento contemplando as contribuições em atraso, a correção, os juros de mora e ou a multa pelo inadimplemento, custo este que deve ser assumido pelo gestor, por ser despesa de natureza imprópria conforme entendimento sedimentado por este Tribunal e consignado nas contas anuais de gestão do Poder Executivo 2012 (Processo nº 5.547-6/2012).

Ora, tal ato, a inadimplência que gera as sanções legais ou custos moratórios, é inaceitável diante da moderna política, que segundo prescrição legal, deve ser com responsabilidade e não ao contrário, nos termos do art. 1º, § 1º da LRF.

Confirma-se o apontamento.

7.5. (Prestação de Contas Grave - MB 03). Divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico, em desacordo com o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007. **Item; 4.1.4.2.;**

JUSTIFICATIVA:

*Afirma que a divergência não procede, tendo em vista que não foi considerado, pela equipe técnica, o ajuste realizado durante o exercício no que se refere ao acerto de créditos de contribuições a receber. Reafirma que o valor de créditos a receber é de R\$ 203.074,28 (duzentos e três mil e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme se pode ver no extrato em anexo, ressaltando por fim, que a administração aplicou durante todo o ano os princípios explicitados no art. 37 da CF/88, requerendo que o apontamento seja desconsiderado – **fls. 138 e 139; 207 a 230 (documentação).***

ANÁLISE DA DEFESA:

O arrazoado da defesa não se sustenta, em especial no que se refere a tentativa de imputar a divergência a erro ou falha da equipe técnica em não considerar os ajustes realizados na conta de créditos a receber em 2012, pois como pode se ver às **fls. 21 e 22** do Relatório Preliminar, a divergência decorre da comparação entre o demonstrativo físico emitido pelo sistema contábil do RPPS e o mesmo demonstrativo do sistema APLIC (**folha 89**).

Impropriedade ratificada.

7.6. (Contabilidade Grave - CB 02). Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976). **Item 4.1.4.3.;**

JUSTIFICATIVA:

*Alega que este apontamento é reflexo do anterior. Reafirma que o valor de créditos a receber é de R\$ 203.074,28 (duzentos e três mil e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), esclarecendo que em momento algum teve a intenção de dificultar a análise das contas, mas que o único propósito foi demonstrar a realidade das contas em tempo real, motivo porque continua atuando para que as contribuições e seus pagamentos não sejam mais objetos de apontamento por esta Corte de Contas – **folha 139**.*

ANÁLISE DA DEFESA:

A irregularidade deve ser confirmada, não somente em razão do item anterior, mas porque a defesa não contestou ou esclareceu o motivo pelo qual o balanço 2012 contém contas de natureza devedora com saldo credor, ou seja, porque razão cobrou ou recebeu valores a maior da Câmara Municipal: **R\$ 3.094,34** (três mil e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto no valor de **R\$ 1.429,58** (mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), tudo como anotado à **folha 90** do Relatório Preliminar.

Confirma-se o apontamento.

7.7. (Previdência Gravíssima – LA 03). Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006). **Item 4.1.5.1.2.;**

JUSTIFICATIVA:

Afirma que planejou e executou corretamente os gastos administrativos do RPPS, conforme as diretrizes, princípios constitucionais e contábeis, e que à luz de tais princípios é que pugnou por computar somente as despesas legalmente empenhadas pelo ente, sem a inclusão das despesas assumidas pela Prefeitura Municipal.

Ademais, afirma que o Senhor João Batista Vilela Fratari, não recebia nada a mais pelos serviços desempenhados no RPPS, uma vez que também era nomeado como Ouvidor Geral do município, cargo em comissão, conforme Portaria em anexo, sendo irrazoável admitir a inclusão dos valores de seu subsídio como se o mesmo estivesse a disposição do RPPS.

Com relação aos vencimentos de Lúcia Corrêa da Costa Souza e Elizete Alexandre Borges, destaca que ambas são servidoras efetivas da Prefeitura e apenas forneciam suporte logístico ao RPPS, sem prejuízo algum das atribuições que exerciam na Prefeitura Municipal.

*Por fim, a defesa colaciona diversos julgados deste Tribunal de Contas, pois segundo entende, são análogos ao caso em tela, solicitando assim, que seja afastada a irregularidade – **fls. 139 a 150; 234 a 238 (documentação).***

ANÁLISE DA DEFESA:

Não há como atender o pedido da defesa, tendo em vista a personalidade jurídica do RPPS em 2012, que ainda estava sob o manto de autarquia previdenciária, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, inclusive funcionava fora da sede ou prédio da Prefeitura Municipal, situação resolvida pela nova gestão, que converteu ou transformou o RPPS em fundo de natureza contábil, podendo desta forma, receber do Poder Executivo, apoio logístico, material e humano, em situações específicas, desde que obedecidos os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade, nos termos do Acórdão TCE/MT nº 130/2006.

Com relação a contabilização das despesas, registre-se que não há qualquer crítica da equipe técnica, uma vez que tais registros foram, de fato, efetuados de acordo com o regime misto adotado pela Lei nº 4.320/64, tanto no RPPS como na Prefeitura Municipal.

Entretanto, com a finalidade de se determinar o real percentual de despesas administrativas a que estão submetidas os RPPS's, a equipe considerou o montante de R\$ 68.717,85 (sessenta e oito mil setecentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), conforme quadro 4.4. à **folha 107**, pois estas, se referem à despesas de pessoal da então autarquia previdenciária, mas que foram assumidas ou custeadas pelo Poder Executivo Municipal em 2012.

Diante do exposto, ratifica-se o apontamento.

7.8. (Previdência Grave - LB 02). Não foi realizada avaliação atuarial anual em 2012 em desacordo com o art. 1º, inc. I, Lei nº 9.717/98. **Item 4.1.6.1.;**

JUSTIFICATIVA:

*Discorda do apontamento, e para comprovar que o mesmo não é procedente, anexa a avaliação atuarial realizada em junho de 2012 – **fls. 150; 239 a 334 (documentação).***

ANÁLISE DA DEFESA:

O pleito da defesa não pode ser acatado, uma vez que a documentação encaminhada, não comunica novidade, já estava anexada nos autos, sendo obtida por ocasião da auditoria simultânea e conforme referência no Relatório Preliminar às **fls. 92; 30 a 70**.

Com efeito, como já asseverado no Relatório Preliminar, a avaliação atuarial em análise, **se refere ao exercício de 2011** (dados posicionados até 31/12/2011), embora realizado em junho de 2012, como referenciado pela defesa em sua contestação.

Confirma-se o apontamento.

7.9. (Previdência Grave - LB 07). Não se comprova nos autos que o RPPS pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro - art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/98 e Acórdão nº 21/2005 TCE/MT). **Item 4.1.6.2.;**

JUSTIFICATIVA:

Informa que o atuário do RPPS deve, obrigatoriamente, verificar se o risco é iminente e se haverá recursos para o seu pagamento, separando os riscos programáveis dos não programáveis.

Informa ainda, que o custo paritário atual do RPPS é de 2,46 meses, sem considerar outras variáveis envolvidas, que poderiam dilatar esse prazo, a exemplo dos créditos a receber, cobertura decorrente da entrada mensal dos benefícios e ainda as sobras para cumprimento do objetivo do plano, que é amortização dos custos mediante rentabilidade.

*Assegura o defendente que não há como se afirmar que o RPPS corre riscos com a falta de recursos para ocorrências programáveis ou não, pois antes de qualquer argumentação, a matéria é específica de atuária, profissão regulamentada em lei e a própria Secretaria de Previdência Social, órgão fiscalizador, não gerou qualquer crítica, impedimento ou irregularidade quanto ao resultado apresentado no relatório e documentos que foram entregues a seu controle no exercício de 2012 – **fls. 150 a 152.***

ANÁLISE DA DEFESA:

Não é demais lembrar que a avaliação atuarial e os demais documentos entregues à Secretaria de Previdência Social, como aludidos pelo defendente, se referem ao exercício de 2011 e não de 2012, objeto destas contas anuais, o que por si só, poderia combater o argumento da defesa.

Mas, com intuito de homenagear a clareza e fundamentação técnica, deve ser considerado ainda que, a despeito da brilhante exposição e conceituação de riscos programáveis e não programáveis, a defesa deixou novamente de fornecer simples declaração do atuário responsável, suficiente para sanar o apontamento e cuja atuação não se contesta ou se critica.

Pois bem, assinale-se, por derradeiro, que tal declaração não foi fornecida na auditoria simultânea, bem como nesta defesa, **convalidando assim, o apontamento preliminar.**

7.10. (Previdência Grave - LB 11). Não se comprovou na inspeção *in loco* e/ou nos autos das contas anuais, que o cadastro de servidores e dependentes está atualizado (artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08). **Item 4.1.6.3.;**

JUSTIFICATIVA:

Destaca que todos os dados cadastrais dos servidores ficam armazenados magneticamente no sistema SISPREVWEB, servindo como base na avaliação atuarial anual, a qual foi realizada sem qualquer inconsistência, sendo também utilizada para a concessão de benefícios, entre outras funções e assevera que não há nenhum indício que caracterize dano ao erário ou má-fé do gestor, sendo o apontamento insuficiente para macular as contas em apreço, muito menos julgá-las irregulares, o que seria desproporcional, já que os dados cadastrais são confiáveis e

*atendeu a sua função, servindo de base para a avaliação atuarial anual, conforme trecho do parecer colacionado em sua defesa e para que não paire qualquer dúvida quanto a veracidade das razões, encaminha a ficha cadastral dos servidores em anexo - **fls. 152 a 157; 335 e 336 (documentação).***

ANÁLISE DA DEFESA:

Não há como atender o pedido pleiteado pela defesa. Saliente-se inicialmente, que todos os critérios adotados no estudo atuarial estão posicionados em 31/12/2011, como inclusive restou confirmado na análise do **item 7.8.**

Desta forma, os dados enviados por meio magnético não podem desfazer o apontamento pela mesma razão do **item 7.8. e anterior**, ou seja, pela ausência de avaliação atuarial/2012 e parecer ou declaração do atuário, profissional responsável pela análise específica de tais informações nos termos da mencionada Lei nº 9.717/98 e Portaria do MPAS nº 403/2008.

Convém anotar por fim, que julgamento é competência de relator ou pleno do Tribunal (art. 29, inciso III do RITCE/MT), cabendo a equipe técnica apenas apontar as falhas e ou impropriedades, independente da existência de dano, desvio ou má-fé (dolo), fundamentando a sua permanência na defesa (art. 51, inciso II, item "b" do RITCE/MT), como é razoável para o momento.

Confirma-se a irregularidade.

7.11. (Previdência Grave -LB 20). Não há comprovação nos autos de que a contabilidade mantém registro individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com emissão de extrato anual ao segurado, contendo valores mensais e acumulados, desrespeitando assim, o art. 1º, VII, Lei nº 9717/98 e art. 18 da Portaria MPS nº 402/08). **Item 4.1.7.1.;**

JUSTIFICATIVA:

Aduz que na prática, a escrituração é praticamente impossível, uma vez que se assim fosse, os balancetes mensais teriam mais de 1.000 páginas, números necessários para abarcar os registros do RPPS de Chapada dos Guimarães, imagine-se de um RPPS do Estado de São Paulo, e que em face de tal impossibilidade fática é que o MPAS decidiu exigir dos RPPS apenas a escrituração em meio magnético destas contribuições, disponibilizando-as aos segurados.

Após, informa que o software gerenciador é o SISPREVWEB, alimentado mensalmente e anualmente processa o extrato de cada servidor como exemplos em anexo.

*Por derradeiro, salienta que vários auditores que compõem a equipe técnica do egrégio Tribunal de Contas, por diversas vezes acataram as razões apresentadas pela defesa, como se pode ver nos Processos nº 5.498/2007, nº 7.752-8/2009 e nº 5.960/2010 – **fls. 157 a 159; 337 e 338 (documentação)**.*

ANÁLISE DA DEFESA:

O arrazoada da defesa merece consideração, e juntamente com a documentação acostada aos autos é suficiente para desfazer apontamento.

Item sanado.

7.12. (sem classificação). O cargo de Contador **não** é preenchido por servidor concursado da Prefeitura, conforme o entendimento formulado na Resolução de Consulta do TCE-MT nº 31/2010. **Item 4.7.1.**

JUSTIFICATIVA:

Alega que o município de Chapada dos Guimarães aderiu ao Programa AMM-PREVI, passando a se beneficiar dos serviços técnicos para operacionalização do RPPS, inclusive de assessoria contábil, e que este, mesmo sendo funcionário da empresa Agenda Assessoria presta o serviço de terceirização junto ao RPPS, realizando todos os atos para o seu perfeito gerenciamento.

*Colaciona o entendimento em torno da legalidade do programa AMM-PREVI conforme Resolução de Consulta TCE/MT nº 21/2005, bem como as decisões plenárias no mesmo sentido (Processos nº 4.161-0/2011, nº 4.091-6/2011, nº 3.900-4/2012 e 3.618-8/2012) – **fls. 159 a 165.***

ANÁLISE DA DEFESA:

O argumento trazido pelo defendente está equivocado, pois o entendimento pacificado por este Tribunal de Contas através da Resolução de Consulta nº 21/2005, permite tão somente a aplicação do programa AMM-PREVI aos RPPS dos municípios mato-grossenses, em especial para o cumprimento do limite de 2% da taxa de administração.

Da leitura e interpretação da norma acima referida, é aceitável que dentre os serviços prestados pela terceirizada, estejam inclusos os de assessoria contábil, não porém, que a contabilidade do RPPS seja terceirizada, assumida por agente estranho à administração pública (art. 37, caput, inciso II da CF/88), já que esta deve ser executada por servidor efetivo do fundo, autarquia ou mesmo do município, como é também o entendimento deste Tribunal na Resolução de Consulta nº 31/2010, em singular homenagem aos princípios da economicidade e razoabilidade e para o cumprimento do limite da já pontuada taxa de administração, sem contrariedade alguma em relação à Resolução de Consulta TCE/MT nº 21/2005.

Por todo o exposto, ratifica-se o apontamento.

II – CONCLUSÃO

Analisadas as justificativas e documentos enviados pelo Senhor **JOÃO BATISTA VILELA FRATARI** – Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães, exercício 2012 e por seu bastante procurador, conforme instrumento e mandato à **folha 168**, conclui-se pela alteração do posicionamento inicial quanto aos **itens 7.2., 7.3. e 7.11. (sanados)** e a manutenção de 09 (nove) irregularidades do Relatório Preliminar; como enumeradas e classificadas a seguir:

7.1. (Previdência Grave - LB 05). Não foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS em relação aos meses de janeiro, fevereiro; outubro a dezembro de 2012, descumprindo assim, o art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08. **Item 4.1.1.2.;**

7.4. (Previdência Grave - LB 21). Não houve parcelamento de dívida do ente em relação aos valores da contribuição patronal, formalizado em termo de parcelamento constando o principal, a atualização, os juros, a quantidade e os valores das parcelas, assim como lei autorizativa do município - art. 36 da ON SPS nº 02/09, § 4º do art. 105 da Lei nº 4.320/64, art. 2º da Lei nº 10.028/00, arts. 29, III e § 1º, e 37, III, da LC 101/00 e art. 3º da Resolução nº 43 do Senado Federal. **Item 4.1.4.1.;**

7.5. (Prestação de Contas Grave - MB 03). Divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico, em desacordo com o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007. **Item; 4.1.4.2.;**

7.6. (Contabilidade Grave – CB 02). Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976). **Item 4.1.4.3.;**

7.7. (Previdência Gravíssima – LA 03). Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006). **Item 4.1.5.1.2.;**

7.8. (Previdência Grave - LB 02). Não foi realizada avaliação atuarial anual em 2012 em desacordo com o art. 1º, inc. I, Lei nº 9.717/98. **Item 4.1.6.1.;**

7.9. (Previdência Grave - LB 07). Não se comprova nos autos que o RPPS pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro - art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/98 e Acórdão nº 21/2005 TCE/MT). **Item 4.1.6.2.;**

7.10. (Previdência Grave - LB 11). Não se comprovou na inspeção *in loco* e/ou nos autos das contas anuais, que o cadastro de servidores e dependentes está atualizado (artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08). **Item 4.1.6.3.;**

7.12. (sem classificação). O cargo de Contador **não** é preenchido por servidor concursado da Prefeitura, conforme o entendimento formulado na Resolução de Consulta do TCE-MT nº 31/2010. **Item 4.7.1.**

É o relatório decorrente da análise da defesa das contas anuais de gestão do RPPS do Município de Chapada dos Guimarães, exercício 2012.

Submete-se a apreciação superior.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 30 de julho de 2013.

José Fernandes Corrêia de Góes
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO